



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056473-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes BANCO BRADESCO S/A e PIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA, é agravado ELISANGELA APARECIDA CANDIDO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº.2056473-98.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

Agravado: ELISANGELA APARECIDA CANDIDO DE PAULA

COMARCA: AMERICANA

VOTO Nº 43376

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais – Insurgência em face de decisão que deferiu parcialmente a tutela para suspender a exigibilidade das parcelas – Nos termos do art. 300, do CPC, são pressupostos para a concessão da tutela urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Elementos constantes nos autos que demonstram a verossimilhança das alegações – Pretensão de ver afastada a multa por descumprimento da ordem que não se conhece, ante a ausência de interesse recursal - Decisão mantida - Recurso conhecido em parte conhecida desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** tirado da decisão de fls. 54/55 dos autos principais que em Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Concedo a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada por vislumbrar os pressupostos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, para fins de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, impõe-se

reconhecer a presença conjunta de todos os requisitos enumerados no supramencionado dispositivo legal.

Foi demonstrado nos autos, por prova inequívoca apresentada documentalmente pela parte autora, que seu pedido evidencia probabilidade de direito, notadamente no que diz respeito ao exercício do direito ao arrependimento, manifestado dentro do prazo da lei consumerista, bem como no tocante à inércia dos requeridos em relação às cobranças dos valores objetos do contrato.

Também foi demonstrado que a demora do provimento jurisdicional poderá acarretar risco ao resultado útil do processo, diante do evidente prejuízo decorrente das cobranças indevidas ocorridas após regular exercício do direito ao arrependimento.

Como esta decisão pode ser reversível, pois pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a antecipação dos efeitos da tutela afigura-se correta.

Portanto, concedo a parte autora parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato celebrado, devendo o corréu Banco Bradesco S/A cessar a cobrança das parcelas sobre o cartão de crédito da autora (fls. 28/29 – sob o nº 4066XXXX XXXX 9784), sob de multa a ser eventualmente fixada na hipótese de descumprimento. (...)"

Inconformado, recorre o banco ora agravante (fls. 01/25) aduzindo que pela simples leitura da prefacial constata-se a inexistência tanto da prova inequívoca como da verossimilhança das alegações, posto que a conduta do agravante cingiu-se apenas em exercício regular do seu direito.

Diz que igualmente não se verificou a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada.

Salienta que as partes formalizaram pacto no qual restou expressamente autorizado as cobranças relativas às contratações firmadas entre as partes e, na hipótese pretende a agravada a suspensão das cobranças

relativas a compra efetuada diretamente junto a Pira Comércio de Piscina Ltda (Madri Piscinas Piracicaba).

Esclarece que o banco oferece um conjunto de produtos e serviços que proporcionam conveniência e facilidades para a realização diária de transações financeiras de interesse de seus clientes e o contrato foi celebrado entre a agravada e empresa Pira Comércio de Piscinas, sendo o cartão mera forma de pagamento.

Ressalta que não possui autonomia para intervir nas eventuais divergências contratuais e o débito reclamado na presente ação está relacionado a relação jurídica da agravada com a empresa Pira Comércio de Piscina, assim cabe a esta a devolução do valor cobrado e arcar com os prejuízos dela advindos.

Frisa que o cartão administrado pelo agravante é apenas mero meio de pagamento, não possuindo autonomia para regularizar e/ou cancelar a despesa, de modo que resta claro que não houve qualquer irregularidade praticada pelo banco réu.

Menciona que a agravada deveria ter entrado em contato com a empresa onde realizou a despesa, para que esta entrasse em contato com o banco agravante e solicitasse o cancelamento da cobrança.

Alega que quanto a aplicação de multa esta não merece ser mantida e de fato a multa não pode servir de fonte de enriquecimento indevido, sendo imperioso ser reconhecido o excesso no estabelecimento da multa tão elevada e ilimitada. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Anoto o preparo (fls. 250/251).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta da parte contrária.

É o relatório do necessário.

2. Insurge-se o banco agravante contra a decisão que deferiu a tutela antecipada para suspender as cobranças.

O recurso, contudo, não merece provimento.

Pois bem. Observa-se que para que seja deferida a antecipação da tutela necessário se faz a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessário ainda, que a medida pretendida pela parte não seja irreversível, veja-se:

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando

houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso vertente, analisando o caderno processual, tem-se que há probabilidade do direito da autora quanto aos pedidos de suspensão de exigibilidade das parcelas, restou demonstrada e, reside no próprio interesse da parte autora/agravada em rescindir o contrato de compra.

Tal posicionamento se funda no princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais, de modo que não se pode admitir que a manutenção do vínculo contratual seja imposta às partes, quando é expreso o desinteresse na sua continuidade.

De outro lado, revela-se presente o perigo de dano grave e de difícil reparação, uma vez que, mantendo-se a exigibilidade das parcelas, a agravada será compelida a pagar prestações de um negócio que possivelmente virá a ser rescindido ao final do processo, gerando o desembolso de numerário para cumprimento de obrigação que poderá ser desfeita.

Outrossim, em atenção ao que prescreve o §3º do art. 300, do CPC, cumpre ressaltar que a medida ora pleiteada é de simples reversibilidade, o que certamente milita em favor de seu deferimento.

Assim, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC, presentes a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação, impõe-se a manutenção do deferimento da tutela de urgência.

Por fim, não se conhece da pretensão de ver afastada a imposição de multa por eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento da ordem, ante a ausência de interesse recursal, eis que a simples leitura da decisão agravada, verifica-se que o magistrado 'a quo' não a fixou.

3. Destarte, conhece-se em parte do recurso e na parte conhecida nega-se provimento.

JACOB VALENTE

Relator